

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

INSTITUI A DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de nº 010/2026, de autoria da Vereadora Amanda Rodrigues, institui a destinação correta dos resíduos sólidos injetáveis e perfurocortantes no município de Maracanaú e dá outras providências.

A proposição tem como objetivo reduzir riscos à saúde pública, prevenir acidentes e promover a proteção ambiental no âmbito do Município de Maracanaú.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para cuidar da saúde pública e da proteção ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 23, incisos II e VI. Além disso, o art. 30, incisos I e II, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) estabelece diretrizes gerais sobre o gerenciamento de resíduos sólidos, admitindo a atuação suplementar dos entes municipais para disciplinar normas específicas, adequadas à realidade local, especialmente no que se refere à coleta, ao acondicionamento e à destinação final.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Maracanaú assegura a adoção de políticas públicas voltadas à saúde, à proteção ambiental e à promoção da qualidade de vida da população.

O Projeto de Lei em análise não cria cargos, não institui órgãos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco impõe aumento direto e obrigatório de despesas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e deveres de caráter normativo relacionados à destinação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
adequada de resíduos específicos, cuja execução se insere no poder de polícia administrativa do Município.

Dessa forma, não se verifica invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na prática legislativa, especialmente quando se trata de normas de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não apresentando vício formal ou material que impeça sua tramitação.

DO PARECER

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei 010/2026 não havendo vício de iniciativa, razão pela qual o parecer é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 11 de fevereiro de 2026.


Relator CCJ